



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN...

Sessão de 11 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.344

Recurso nº 53.571 - IRF - ANOS DE 1983 A 1985

Recorrente SERRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em vir-
tude da estreita relação entre o lan-
çamento principal e o decorrente, pro-
vida, em parte, a irresignação da
contribuinte quanto ao primeiro, igual
medida deve ser adotada quanto ao se-
gundo.

Recurso a que se dá parcial provimen-
to.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por SERRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em
parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$
52.958.575,24, Cr\$ 38.174.916,05 e Cr\$ 1.750.251,00, nos anos de
1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 12 JUL 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.ES-TEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

JAN

ACÓRDÃO Nº 101-80,344

Sessão de 11 de julho de 1988

23.571 - TRF - ANOS DE 1983 A 1985

Recurso nº

SERRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA S.A.

Recorrente

TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

Requerida

TRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, pro vida, em parte, a irrisigação da contribuinte quanto ao primeiro, tal medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-

curso interposto por SERRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA S.A.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-

lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em

parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$

51.958.578,34, Cr\$ 38.174.916,00 e Cr\$ 1.750.321,00, nos anos

1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos da relação e voto

que passou a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1988

PRESIDENTE

URGEL FERREIRA LOPES

RELATOR

JOSE EDUARDO KATZ DE ALCKMIN

VISTO EM APOISO ERISO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13639-000.115/88-18

RECURSO Nº: 53.571
ACÓRDÃO Nº: 101-80.344
RECORRENTE: SERRARIA NOSSA SENHORA APARECIDA S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, relativamente aos anos de 1983 a 1985, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal, a par de asseverar que o lançamento decorrente somente deveria ser feito após a definitividade do lançamento matriz.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A fls. 39. cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada no processo principal, cuja ementa estabelece:

"RECEITAS OPERACIONAIS

PASSIVO FICTÍCIO - São tributáveis, como omissão de receitas, os valores expressos nas contas do Passivo Circulante, quando não comprovado que essas exigibilidades eram devidas na data do balanço.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Improvada a origem e efetiva, entrega de suprimentos contabilizados a título de empréstimos tomados ao principal acionista, legítima é a presunção de omissão de receitas."

9.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13639-000.115/88-18

Acórdão nº 101-80.344

Já em relação à presente lide, a decisão de primeiro grau está assim ementada:

"RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE
Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz".

Acentuou o Julgador de Primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

Esclareço que a egrégia Quinta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.103 decidiu dar parcial provimento, pelo Acórdão 105-3.741 assim ementado:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Circulante - Os valores registrados no passivo circulante, que não tenham suas origens comprovadas ou, após resgatadas as correspondentes obrigações, não sejam baixadas até o encerramento do período-base, refletem omissão no registro de receitas, caso a pessoa jurídica não afaite a presunção autorizada pelo artigo 180 do RIR baixado pelo Decreto nº..... 85.450/80.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Provada, não só através de indícios, mas também face a concretização da hipótese indicada acima, omissão de receita, têm a autoridade tributária o poder-dever de exigir prova da origem e efetivo ingresso dos recursos entregues pelos sócios para suprir o caixa da empresa, o que, não sendo apresentado, confere legalidade ao arbitramento do valor da receita com base naqueles recursos.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

É o relatório.
M. J.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

o recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão' por que é de ser conhecido.

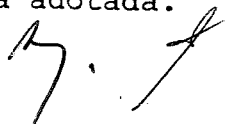
No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de im-
posto de renda na fonte, nos termos do art. 8º, do Decreto-lei nº
2.065/83.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo
há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento princi-
pal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repou-
sam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se ver-
dadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões ho-
mogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

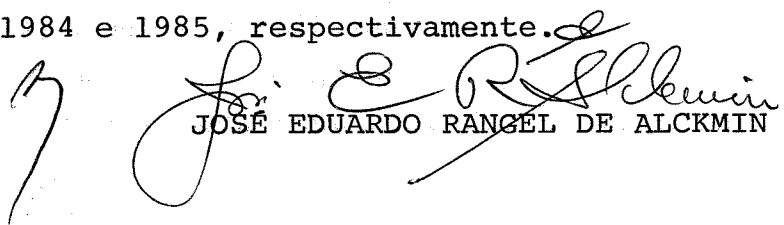
Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a
lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também pa-
ra os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a
de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum '
elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por
questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual '
sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegia-
do, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, con-
cluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente'
quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era proce-
dente, em parte, no que toca à matéria comum.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apre-
senta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudan-
ça de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão con-
sentânea seja adotada.



Em face dessas considerações voto pelo parcial provimento do apelo, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 52.958.575,24, Cr\$ 38.174.916,05 e Cr\$ 1.750.251,00, nos anos de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.